

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10650.001039/92-17
RECURSO Nº. : 84.452
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1989
RECORRENTE : ALUISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.898

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUISIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, que negavam provimento.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650.001039/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.898

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT. *Maurilio*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10650.001039/92-17
ACÓRDÃO Nº : 107-02.898

1. Sua esposa Idelmair de Lourdes Batista de Oliveira, sócia da empresa Sociedade Eletrodiesel Ltda, declara seus rendimentos em conjunto com os do requerente;
2. no exercício financeiro de 1989, foi atribuído à esposa do requerente, lucros considerados distribuídos disfarçadamente, no valor de Cz\$ 2.800.000,00;
3. no requerimento formulado por Sociedade Eletrodiesel Ltda., a empresa entende que o valor a ser distribuído como lucro à sócia Idelmair é a importância de Cz\$ 1.455.879,21 e não Cz\$ 2.800.000,00;
4. demonstra o valor do imposto devido e o valor a ser restituído, conforme seu entendimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 59/60 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, indeferindo o pedido de restituição pleiteado.

Segue-se às fls. 61/62, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10650.001039/92-17
ACÓRDÃO Nº : 107-02.898

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a omissão de rendimentos classificados na cédula "H", referentes a distribuição disfarçada de lucros apurada na empresa Sociedade Eletrodiesel Ltda., para a sócia da empresa (esposa do recorrente).

O presente é decorrente do processo principal nº 10650/001044/92-57, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 14 de maio de 1996, através do Acórdão nº 107-02.851, no qual, por unanimidade de Votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação refelexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650.001039/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.898

A repartição recorrida não se pronunciou a respeito dos valores apurados pelo
recorrente.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido
de reconhecer o direito do recorrente à restituição dos valores anteriormente recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR